



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2026.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 12/2026, que “autoriza o Município de Pedralva a realizar repasse financeiro à Santa Casa de Misericórdia de Pedralva, no âmbito do Programa Valora Minas, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 12/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município de Pedralva a realizar repasse financeiro à Santa Casa de Misericórdia de Pedralva, no âmbito do Programa Valora Minas.

A proposição é submetida à apreciação desta Comissão exclusivamente quanto aos seus aspectos regimental, constitucional e legal, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 9 de fevereiro de 2026.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto regimental, verifica-se que o projeto encontra-se formalmente adequado, redigido em conformidade com a técnica legislativa e apresentado por autoridade competente. A iniciativa é legítima, uma vez que compete ao Poder Executivo a gestão administrativa e financeira do Município, bem como a celebração de contratos e a execução de políticas públicas na área da saúde. Ademais, a Lei Orgânica Municipal prevê a competência da Câmara para autorizar a destinação de recursos públicos, o que justifica a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

No tocante à constitucionalidade, a proposição encontra amparo nos arts. 196, 198 e 199, §1º, da Constituição Federal, que estabelecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, admitindo a participação complementar de instituições privadas no Sistema Único de Saúde mediante contrato ou convênio. O repasse previsto destina-se ao custeio de ações e serviços de saúde hospitalares e ambulatoriais no âmbito do SUS, não se verificando afronta a princípios ou normas constitucionais.

David Moises Valora

OSIC

Delib



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à legalidade, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) autoriza a participação complementar da iniciativa privada no SUS, especialmente por meio de entidades sem fins lucrativos. A Lei Orgânica do Município de Pedralva, por sua vez, admite a prestação de serviços de saúde por entidades públicas ou privadas mediante convênio ou contrato, vedando apenas a destinação de recursos a instituições privadas com fins lucrativos. Considerando que a Santa Casa de Misericórdia possui natureza filantrópica e que o repasse decorre de instrumento contratual voltado à prestação de serviços públicos de saúde, não se vislumbra ilegalidade na autorização pretendida.

CONCLUSÃO

Dessa forma, no âmbito de sua competência, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 12/2026, por entendê-lo regimental, legal e constitucional.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2026.

VER. DEILDO NUNES PEREIRA

Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VER. JOSÉ PAULO DA SILVA

Presidente

VER. DAVID MOISÉS VELOSO

Vice-Presidente